

GUIA SOBRE  
INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR  
E  
ROTULAGEM  
DE BEBIDAS REFRESCANTES NÃO  
ALCOÓLICAS



**probeb**

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DAS BEBIDAS  
REFRESCANTES NÃO ALCOÓLICAS

## ÍNDICE

<b>1. NOTAS INTRODUTÓRIAS .....</b>	<b>3</b>
<b>2. SÍNTESE DO ENQUADRAMENTO LEGAL COMUNITÁRIO E NACIONAL .....</b>	<b>3</b>
2.1. INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR DOS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS EM GERAL .....	3
2.2. INFORMAÇÃO ESPECÍFICA SOBRE BEBIDAS REFRESCANTES NÃO ALCOÓLICAS.....	4
<b>3. MENÇÕES OBRIGATÓRIAS .....</b>	<b>5</b>
3.1. DENOMINAÇÃO DO GÊNERO ALIMENTÍCIO .....	5
3.2. LISTA DE INGREDIENTES .....	6
3.3. QUANTIDADE LÍQUIDA .....	7
3.4. DATA DE DURABILIDADE MÍNIMA .....	8
3.5. IDENTIFICAÇÃO DO LOTE .....	9
3.6. NOME DO RESPONSÁVEL PELO LANÇAMENTO DO PRODUTO NO MERCADO .....	9
3.7. DECLARAÇÃO DE CERTAS SUBSTÂNCIAS QUE PROVOQUEM ALERGIAS OU INTOLERÂNCIAS.....	9
3.8. DECLARAÇÃO QUANTITATIVA DE INGREDIENTES.....	10
3.9. CONDIÇÕES DE CONSERVAÇÃO OU DE UTILIZAÇÃO .....	11
3.10. INFORMAÇÃO NUTRICIONAL .....	11
<b>4. ROTULAGEM NUTRICIONAL.....</b>	<b>12</b>
4.1. DECLARAÇÃO NUTRICIONAL.....	12
4.2. DECLARAÇÃO VOLUNTÁRIA - DOSES DE REFERÊNCIA .....	14
4.3. EXEMPLO DE DECLARAÇÃO NUTRICIONAL - DOSES DE REFERÊNCIA .....	15
4.4. DECLARAÇÃO NUTRICIONAL - SÍNTESE.....	18
<b>5. ALEGAÇÕES NUTRICIONAIS E DE SAÚDE.....</b>	<b>19</b>
<b>6. DISPENSA DE MENÇÕES OBRIGATÓRIAS.....</b>	<b>19</b>
<b>7. PRÁTICAS LEIS DE INFORMAÇÃO.....</b>	<b>20</b>
<b>8. MENÇÕES OPCIONAIS .....</b>	<b>20</b>
<b>9. MENÇÕES COMPLEMENTARES OBRIGATÓRIAS .....</b>	<b>21</b>
9.1. BEBIDAS COM ELEVADO TEOR DE CAFEÍNA .....	21
9.2. BEBIDAS QUE CONTÊM EDULCORANTES.....	21
9.3. BEBIDAS SUJEITAS A TRATAMENTOS .....	21

<b>10. IMAGEM DA FRUTA.....</b>	<b>22</b>
<b>11. MODO DE MARCAÇÃO E APRESENTAÇÃO DAS MENÇÕES.....</b>	<b>22</b>
<b>12. CONTROLO METROLÓGICO .....</b>	<b>24</b>
<b>13. PRODUTOS IMPORTADOS.....</b>	<b>24</b>
<b>14. VENDA À DISTÂNCIA .....</b>	<b>25</b>
<b>15. RESPONSABILIDADES.....</b>	<b>25</b>
<b>16. MENÇÕES RELATIVAS AO SISTEMA DE GESTÃO DE EMBALAGENS .....</b>	<b>26</b>
<b>17. GLOSSÁRIO.....</b>	<b>27</b>

## 1. NOTAS INTRODUTÓRIAS

Em 2011 a PROBEB reformulou e actualizou o Guia para a Rotulagem de Bebidas Refrescantes Não Alcoólicas (refrigerantes, na sua designação legal).

Entretanto, foi adoptada e publicada relevante legislação comunitária relativa à informação ao consumidor, que se encontra consolidada no Regulamento nº 1169/2011, de 25 de Outubro (que revoga legislação nacional e comunitária referente à rotulagem de produtos alimentares e bebidas).

Justifica-se, pois, nova revisão do Guia de Rotulagem para o sector, á luz de abordagem mais abrangente e inovadora, prosseguindo a reformulação sobre informação a prestar ao consumidor sobre géneros alimentícios.

O objectivo da PROBEB com esta compilação dos textos legais é contribuir para o correcto entendimento e aplicação das normas legais em vigor aplicáveis às bebidas refrescantes não alcoólicas, em especial, na óptica da rotulagem.

Este documento recebeu valiosos contributos da Comissão Técnica da PROBEB e a sua elaboração apoiou-se, também, no Guia de Aplicação de Informação ao Consumidor, adoptado pela FIPA em 2013.

Devemos advertir que este Guia não dispensa a consulta dos diplomas legais em vigor.

## 2. SÍNTESE DO ENQUADRAMENTO LEGAL COMUNITÁRIO E NACIONAL

### 2.1. INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR DOS GÉNEROS ALIMENTÍCIOS EM GERAL

A informação sobre géneros alimentícios, em particular sobre a rotulagem, está estabelecida pelo regulamento (EU) nº 1169/2011, de 25 de Outubro.

Entre outros aspectos, o regulamento de informação ao consumidor tem em atenção os relacionados com a rotulagem nutricional, a legibilidade (incluindo o tipo de letra, a cor e o contexto), a rotulagem dos alergénicos, a venda à distância e as responsabilidades do produtor.

Este regulamento entrou em vigor a 13 de Dezembro de 2011, com aplicação a partir de 13 de Dezembro de 2014, prevendo o seguinte regime transitório:

- Para os géneros alimentícios que já tenham declaração nutricional, deverão fazê-lo em conformidade com o Regulamento a partir de 13 de Dezembro de 2014;
- Para os géneros alimentícios que não possuam declaração nutricional, mas que venham a ter entre 2014 e 2016, deverão fazê-lo em conformidade com o Regulamento;

- Os géneros alimentícios colocados no mercado até 13 de Dezembro de 2014, que não cumpram os requisitos estabelecidos no novo regulamento, podem ser comercializados até esgotamento das suas existências;
- Os géneros alimentícios colocados no mercado até 13 de Dezembro de 2016, que não cumpram as exigências estabelecidas para a declaração nutricional, podem ser comercializadas até ao esgotamento da sua existência.

O Regulamento nº 1169/2011 assume, como já sublinhámos, uma abordagem mais abrangente da informação prestada aos consumidores, que inclui, também, informação prestada para outros meios (publicidade) incluída na rotulagem.

O regulamento consagra importantes princípios gerais no que se refere à identidade dos produtos; protecção da saúde dos consumidores; características nutricionais dos produtos (exigência de declaração nutricional); práticas leais de informação (legibilidade das menções obrigatórias); e responsabilidades dos operadores do sector alimentar.

Enquanto decorrem os períodos transitórios poderão aplicar-se:

- A Directiva 2000/13/CE, do Conselho, de 20 de Março, e o Decreto-lei nº 560/99, de 18 de Dezembro, relativo à rotulagem, apresentação e publicidade dos géneros alimentícios;
- A Directiva nº 90/496/CEE, de aplicação voluntária, relativa à rotulagem nutricional, mas todos os produtos que a partir de 13 de Dezembro de 2014 passem a adoptar a declaração nutricional têm de cumprir o Regulamento.

## 2.2. INFORMAÇÃO ESPECÍFICA SOBRE BEBIDAS REFRESCANTES NÃO ALCOÓLICAS

Na ausência de regulamentação comunitária específica para as bebidas refrigerantes deve observar-se em cada Estado Membro, além das normas horizontais de rotulagem emanadas da União Europeia, as disposições constantes de cada uma das diferentes legislações nacionais.

Todavia, face ao princípio do mercado único europeu traduzido no reconhecimento recíproco da legislação de cada Estado Membro, as disposições nacionais não poderão, salvo por razões de saúde pública, constituir entrave à livre circulação de produtos.

Na legislação portuguesa as bebidas refrigerantes estão legalmente enquadradas pelo Decreto-lei nº 288/94, de 14 de Novembro, que foi posteriormente regulamentado pela Portaria nº 703/96, de 6 de Dezembro, respeitante às respectivas denominações, definições, acondicionamento e rotulagem.

### 3. MENÇÕES OBRIGATÓRIAS

As menções obrigatórias, e a restante informação, **devem estar em português** e são as seguintes:

- Denominação ou nome do género alimentício;
- Lista de ingredientes;
- Indicação de todos os ingredientes ou auxiliares tecnológicos que provoquem alergias ou intolerâncias;
- Quantidade de determinados ingredientes ou categorias de ingredientes;
- Quantidade líquida do género alimentício;
- Data de durabilidade mínima ou data limite de consumo;
- Condições especiais de conservação e/ou condições de utilização;
- Nome ou firma e endereço do operador responsável pela informação;
- País de origem ou local de proveniência, quando aplicável;
- Modo de emprego, quando a sua omissão dificultar uma utilização adequada do género alimentício;
- Teor alcoólico para bebidas com título alcoométrico volúmico superior a 1,2 %;
- Uma declaração nutricional;
- Lote (Diretiva 2011/91/UE).

Além destas, existem as indicações obrigatórias complementares para certos casos (Ponto 9 do Guia).

As seguintes menções obrigatórias devem constar no mesmo campo visual (todas as superfícies de uma embalagem que possam ser lidas a partir de um único ângulo de visão):

- A denominação ou nome do género alimentício;
- A quantidade líquida do género alimentício;

#### 3.1. DENOMINAÇÃO DO GÉNERO ALIMENTÍCIO

A denominação de um género alimentício é a sua denominação legal. Na falta desta, a denominação do género alimentício será a sua denominação corrente; caso esta não exista ou não seja utilizada, será fornecida uma denominação descritiva.

A denominação legal para as bebidas refrescantes não alcoólicas prevista na legislação é a designação **BEBIDA REFRIGERANTE** ou simplesmente **REFRIGERANTE**.

Entende-se por bebida refrescante não alcoólica, legalmente designada por **BEBIDA REFRIGERANTE OU REFRIGERANTE**, a bebida não alcoólica, constituída por água contendo em solução, emulsão ou suspensão qualquer dos ingredientes previstos na Portaria nº 703/96, podendo ser opcionalmente adoçada, acidulada, carbonatada e podendo conter fruta, sumo de fruta e / ou sais. Os seus aromas podem ter origem em sumos de frutos, em extractos vegetais ou substâncias aromáticas.

A designação legal genérica BEBIDA REFRIGERANTE ou REFRIGERANTE deve ser completada por qualquer uma das denominações reservadas e expressamente previstas no nº 2 do artigo 1º da Portaria nº 703/96. As denominações reservadas, previstas na lei, são:

- REFRIGERANTE DE SUMO DE FRUTO – quando contém sumo ou polme de frutos, com o teor mínimo (m/m) a seguir indicado:

- ananás, morango, toranja, limão e frutos ácido .....	6%
- laranja .....	8%
- alperce e pêsego .....	12%
- maçã, pêra e uva .....	16%
- outros frutos e miscelânea de frutos .....	10%
- REFRIGERANTE DE POLME – quando contém um teor mínimo de partes comestíveis de fruto de 2% (m/m).
- REFRIGERANTE DE EXTRACTOS VEGETAIS – quando os seus aromas têm origem em extractos vegetais podendo incluir sumo, polme ou outros ingredientes comestíveis de origem vegetal.
- REFRIGERANTE AROMATIZADO – quando resulta da diluição de substâncias aromatizantes. No caso de não conter açúcares, nem edulcorantes, designar-se-á por “água aromatizada”.
- “ÁGUA TÓNICA” – quando contém um teor de quinino superior a 45 mg/l e inferior a 85 mg/l.
- REFRIGERANTE DE SODA – quando contém bicarbonato de sódio num teor mínimo de 0,3 g/l e de dióxido de carbono num teor mínimo de 6 g/l.
- REFRIGERANTE ADICIONADO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS – quando resulta de adição de uma bebida alcoólica com um teor máximo de etanol de 1% (v.v.)

Os refrigerantes que não correspondem às denominações reservadas e expressamente previstas na legislação deverão ser designados pela denominação genérica BEBIDA REFRIGERANTE OU REFRIGERANTE podendo essa denominação ser completada pelo nome consagrado nos usos ou pela descrição do produto.

### 3.2. LISTA DE INGREDIENTES

Entende-se por ingrediente toda e qualquer substância, incluindo os aditivos, utilizada no fabrico ou preparação de um género alimentício e presente no produto acabado eventualmente sob forma modificada.

Não são ingredientes, designadamente:

- Os constituintes de um ingrediente subtraídos durante o processo de fabrico e posteriormente incorporados em quantidade não superior ao teor inicial (a água para reconstituição de sumos concentrados);
- Os aditivos utilizados como auxiliares tecnológicos.

A indicação no rótulo da lista dos ingredientes de um género alimentício é obrigatória e é constituída pela enumeração de todos os ingredientes utilizados, os quais devem ser indicados por ordem de peso decrescente no momento da incorporação. Essa lista deve ser precedida da palavra “Ingredientes”.

A designação dos ingredientes deve ser assegurada pelo nome específico, segundo o critério adoptado para a denominação de venda, isto é, pela respectiva designação legal ou, na sua ausência, pelo uso ou descrição do ingrediente.

Os aditivos incorporados nos géneros alimentícios que correspondem a qualquer das categorias elencadas no anexo VII, parte C, do regulamento nº 1169/2011, são indicados pela designação da respectiva categoria. Por exemplo, corante, conservante, antioxidante, emulsionante, espessante, edulcorante, regulador de acidez, acidificante, estabilizador, etc. À designação da categoria deve seguir-se o nome específico do aditivo ou do número CE, que consta na legislação acima referida.

A designação dos aromas na lista de ingredientes, de acordo com o anexo VII, parte D, do Regulamento nº 1169/2011, deverá ser efectuada quer pelo termo «aroma», quer por denominação mais específica ou por uma descrição do aroma, em conformidade com o previsto no Regulamento nº 1334/2008, de 31 de Dezembro, que respeita a substâncias aromatizantes.

Apenas podem utilizar o termo natural<sup>1</sup>, os aromatizantes que estejam em conformidade com o definido no Regulamento 1334/2008.

O quinino e/ou cafeína utilizados como aroma na produção de bebidas devem ser mencionados pela sua denominação na lista de ingredientes depois da menção «aroma».

### 3.3. QUANTIDADE LÍQUIDA

É obrigatória a indicação no rótulo da quantidade líquida dos géneros alimentícios pré-embalados. Para os produtos líquidos deve ser expressa em unidade de volume, utilizando o litro, o centilitro ou o mililitro.

Os respectivos caracteres devem ter uma dimensão mínima de 6 mm para quantidades líquidas superiores a 1 l., de 4 mm para quantidades entre 200 ml e 1 l e de 3 mm para quantidades inferiores a 200 ml.

---

<sup>1</sup> O termo «natural» só pode ser utilizado para descrever um aroma se o componente aromatizante incluir exclusivamente preparações aromatizantes e/ou substâncias aromatizantes naturais.



Quando uma pré-embalagem for constituída por duas ou várias pré-embalagens individuais que contenham a mesma quantidade do mesmo produto, a indicação da quantidade líquida será dada pela menção da quantidade líquida contida em cada embalagem individual e do número total destas embalagens. Estas indicações não são, contudo, obrigatórias quando se puder ver claramente e contar facilmente, do exterior, o número total de embalagens individuais e quando se puder ver claramente do exterior uma indicação, pelo menos, da quantidade líquida contida em cada embalagem individual.

Caso uma pré-embalagem seja constituída por duas ou várias embalagens individuais que não sejam consideradas como unidades de venda, a indicação da quantidade líquida será dada pela menção da quantidade líquida total e do número total de embalagens individuais.

Actualmente, as Bebidas Refrescantes Não Alcoólicas não têm gamas obrigatórias, revogadas pelo Decreto-lei 1296/2008. Também podem ser vendidas como não pré-embalados, desde que colhidos em aparelhos distribuidores, de vidro ou de outro material que satisfaça os necessários requisitos de segurança e higiene alimentar. Neste caso, não estão sujeitos à indicação da quantidade líquida<sup>2</sup>.

### 3.4. DATA DE DURABILIDADE MÍNIMA

A data de durabilidade mínima de um género alimentício é a data até à qual este conserva as suas propriedades específicas nas condições de conservação adequadas.

A indicação desta data é obrigatória e deve ser precedida da menção “ consumir de preferência antes de ...” quando a data indique o dia e o mês, ou então, “ consumir de preferência antes do fim de ...” nos restantes casos.

A data de durabilidade mínima deve ser indicada de forma clara e visível de acordo com os seguintes critérios:

- Géneros alimentícios com duração inferior a 3 meses, é suficiente a indicação do dia e mês.
- Géneros alimentícios com duração entre 3 e 18 meses, é suficiente a indicação do mês e do ano.
- Géneros alimentícios com duração superior a 18 meses, é suficiente a indicação do ano.

A data de durabilidade mínima é estabelecida pela entidade responsável pela rotulagem. As referências do dia, do mês e do ano podem ser inscritas em local separado das respectivas menções, desde que junto desta se indique o local da embalagem onde consta.

Nos casos de produtos alimentares microbiologicamente perecíveis, como algumas bebidas de sumo refrigeradas, susceptíveis de após curto período apresentarem condições alteradas a data de durabilidade mínima deve ser substituída pela data limite de consumo. Esta data é composta pelo dia e mês e deve ser precedida da menção “consumir até...”.

---

<sup>2</sup> De acordo com o Decreto-lei nº 192/2006 e a Portaria nº 3/2007 os recipientes para a comercialização das bebidas deverão cumprir com os requisitos previstos para o controlo metrológico

### 3.5. IDENTIFICAÇÃO DO LOTE

Um género alimentício apenas pode ser colocado no mercado se vier acompanhado por uma indicação que permita identificar o lote a que pertence<sup>3</sup>.

Entende-se por lote um conjunto de unidades de venda de um género alimentício produzido, fabricado ou acondicionado em circunstâncias praticamente idênticas.

A indicação do lote deve ser feita de forma legível e indelével e precedido da letra “L” ou “I”, sempre que não se distinga claramente das outras menções de rotulagem. O lote é determinado pelo produtor, embalador ou pelo primeiro vendedor estabelecido na União Europeia.

A indicação do lote pode ser dispensada quando o género alimentício contenha a indicação do dia e do mês na respectiva data de validade.

### 3.6. NOME DO RESPONSÁVEL PELO LANÇAMENTO DO PRODUTO NO MERCADO

É obrigatória a menção referente ao nome ou à firma e ao endereço da empresa responsável pela comercialização do género alimentício, ou, se esse operador na tiver estabelecido na EU, o importador para o mercado da União.

### 3.7. DECLARAÇÃO DE CERTAS SUBSTÂNCIAS QUE PROVOQUEM ALERGIAS OU INTOLERÂNCIAS

As substâncias ou produtos que podem provocar alergias ou intolerâncias, referidas no anexo II do Regulamento 1169/2011, têm de estar identificadas de forma clara e realçada, através de uma grafia que a distinga das demais indicações, na lista de ingredientes.

Cada ingrediente ou auxiliar tecnológico que provenha de uma substância ou produto que provoque alergias ou intolerâncias tem de:

- Ser indicado na lista de ingredientes com uma referência clara ao nome da substância ou do produto;
- Ser realçado através de uma grafia que a distinga claramente da restante lista de ingredientes.

Quando a denominação do produto refere claramente a substância ou o produto que causa alergias ou intolerâncias, não é necessário indicar a respectiva substância ou produto.

Aconselha-se a indicação dos alergéneos a negrito. No entanto os operadores podem utilizar outras formas como maiúsculas, sublinhado, estilo de letra diferente, etc..

---

<sup>3</sup> Conforme resulta do disposto na Directiva 2011/91/UE, de 13 de Dezembro, relativa às menções ou marcas que permitem identificar o lote ao qual pertence um género alimentício

### 3.8. DECLARAÇÃO QUANTITATIVA DE INGREDIENTES

O Regulamento nº 1169/2011 estabelece que a indicação da quantidade de um ingrediente ou categoria de ingredientes é obrigatória quando:

- Estejam indicados na denominação de venda ou estejam habitualmente associados à denominação pelo consumidor;
- São destacados no rótulo por palavras, imagem ou representação gráfica;
- São essenciais para categorizar ou distinguir um produto de outro com que se possa confundir.

#### INGREDIENTES OU CATEGORIAS DE INGREDIENTES EXISTENTES NAS BEBIDAS NÃO ABRANGIDOS PELA OBRIGATORIEDADE DE DECLARAÇÃO DE QUANTIDADE

- Todos os ingredientes que não sejam essenciais para caracterizar a bebida como, por exemplo, aditivos, açúcar, água e edulcorantes;
- Todos os ingredientes naturalmente presentes nas bebidas como, por exemplo, vitaminas e sais minerais;
- Os aromas quando utilizados em pequenas quantidades para efeitos de aromatização, mesmo que salientados na rotulagem;
- As vitaminas e os sais minerais quando adicionadas por estarem sujeitas a rotulagem nutricional.

#### APLICAÇÃO DA OBRIGATORIEDADE DE DECLARAÇÃO DE QUANTIDADE NAS BEBIDAS REFRESCANTES NÃO ALCOÓLICAS:

- As bebidas aromatizadas (como, por exemplo, a gasosa e a laranjada) não estão abrangidas;
- As bebidas de extractos não estão abrangidas, salvo nos casos em que a estas bebidas é adicionado sumo e a presença deste ingrediente é salientada no rótulo por palavras, imagens ou representação gráfica ou é essencial para caracterizar e distinguir o produto. Exemplos:
  - As bebidas de extractos de cola e de lima limão estão excluídas
  - As bebidas de extracto de chá, quando adicionadas de sumo (salientado no rótulo), estão abrangidas.
- As bebidas refrigerantes de sumos estão sujeitas à obrigação de declaração da quantidade dos sumos;
- As demais bebidas refrigerantes estão excluídas salvo quando existir adição de sumo e a presença deste for salientada no rótulo.

### 3.9. CONDIÇÕES DE CONSERVAÇÃO OU DE UTILIZAÇÃO

- Caso os géneros alimentícios exijam condições especiais de conservação e/ou de utilização, estas devem ser indicadas.
- Para permitir a conservação ou utilização adequadas dos géneros alimentícios após a abertura da embalagem, as condições especiais de conservação e/ou o prazo de consumo devem ser indicados, quando tal for adequado.

### 3.10. INFORMAÇÃO NUTRICIONAL

Ver ponto 4. – Rotulagem Nutricional

## 4. ROTULAGEM NUTRICIONAL

### 4.1. DECLARAÇÃO NUTRICIONAL

Com a entrada em vigor do Regulamento 1169/2011, a partir de 13 de Dezembro de 2016, passa a ser obrigatório apresentar a declaração nutricional, quer se faça ou não qualquer alegação nutricional.

Até essa data está estabelecido o seguinte regime transitório:

- Todos os géneros alimentícios presentes no mercado e até à entrada em vigor do regulamento 1169/2011 a rotulagem nutricional é voluntária, com excepção se faz uma alegação nutricional ou de saúde de acordo com o Regulamento nº 1924/2006, de 20 de Dezembro, e o Regulamento nº 432/2012 que estabelece a lista de alegações de saúde permitidas que mãos se referem a redução do risco de doenças ou ao desenvolvimento e saúde de crianças;
- Com a entrada em vigor do Regulamento nº 1169/2011, em 13 de Dezembro de 2014 todos os géneros alimentícios que já apliquem a rotulagem nutricional deverão passar a Declaração nutricional de acordo com o regulamento;
- Para os géneros alimentícios que não tenham rotulagem nutricional na data de entrada em vigor do regulamento mas que entretanto passem a aplicar deverão já fazê-la em conformidade.
- 

A obrigatoriedade de rotulagem nutricional não se aplica, designadamente:

- Águas minerais naturais e águas de nascente;
- Suplementos alimentares e géneros alimentícios destinados a uma alimentação especial;
- Isenções mencionadas no Anexo V do regulamento;
- Bebidas com um título alcoométrico volúmico superior a 1,2.

Quando um género alimentício estiver isento da declaração nutricional passa a estar abrangido a partir do momento que seja feita uma alegação nutricional ou de saúde (regulamento 1924/2006) e para os produtos aos quais foram adicionadas vitaminas e sais minerais (regulamento 1925/2006).

#### INFORMAÇÃO NUTRICIONAL OBRIGATÓRIA E VOLUNTÁRIA NA DECLARAÇÃO NUTRICIONAL

Na declaração nutricional é obrigatório na parte de detrás da embalagem (com os mesmos termos e sequência) apresentar:

- Energia (kJ/kcal)
- Lípidos (g)  
dos quais:  
- ácidos gordos saturados (g)
- Hidratos de Carbono (g)  
dos quais:  
açúcares (g)
- Proteínas (g)
- Sal (g)

A energia e as quantidades de nutrientes devem ser apresentados em formato de tabela ou linear, caso não haja espaço suficiente no rótulo.

Devem ser expressos por 100g ou por 100 ml utilizando as unidades de medida enumeradas no Anexo XV do Regulamento 1169/2011. Podem, também, voluntariamente ser expressos com referência à dose, porção ou unidade de consumo, devendo, neste caso, cumprir algumas condições gerais:

- A dose, porção ou unidade de consumo deve ser facilmente reconhecível pelo consumidor (por exemplo: 1 copo, 1 lata);
- A porção ou unidade de consumo usada deve ser quantificada no rótulo;
- O número de porções ou unidades de consumo contidas na embalagem devem ser indicadas no mesmo campo visual da declaração nutricional

Os nutrientes obrigatórios e os voluntários devem ser apresentados no mesmo campo visual.

A energia deve ser calculada utilizando os factores de conversão indicados no Anexo XIV do Regulamento 1169/2011.

Deixa de ser possível declarar "sódio" e passa a ser obrigatório declarar o teor de sal. No entanto, se este for exclusivamente devido à presença natural de sódio, o operador poderá voluntariamente adicionar uma informação nesse sentido na proximidade da declaração nutricional.

Quando o operador decide voluntariamente fazer uma alegação autorizada é obrigatório declarar a substância e a quantidade sobre a qual a alegação é feita, caso não se encontre já contemplada na declaração nutricional.

A quantidade da substância em questão não pode ser colocada na declaração nutricional mas deve estar no mesmo campo visual desta.

A energia e as quantidades de nutrientes devem referir-se ao género alimentício tal como este é vendido. Caso seja conveniente, a informação pode referir-se ao género alimentício depois de preparado, desde que sejam dadas instruções de preparação suficientemente pormenorizadas, e a informação diga respeito ao género alimentício pronto para consumo.

Os valores declarados devem ser valores médios, estabelecidos, conforme o caso, a partir:

- Da análise do género alimentício efectuada pelo fabricante;
- Do cálculo efectuado a partir dos valores médios conhecidos ou reais relativos aos ingredientes utilizados;  
ou
- Do cálculo efectuado a partir de dados geralmente estabelecidos e aceites.

Devem ser seguidas as indicações constantes do Guia da Comissão Europeia para o Estabelecimento de Tolerâncias para a Rotulagem Nutricional.

### APRESENTAÇÃO DE NUTRIENTES COM UMA QUANTIDADE NEGLIGENCIÁVEL

Se o valor de energia ou quantidade de nutriente(s) é/são negligenciável(eis) (ou seja, próximo de zero), em vez de indicar as informações sobre estes elementos, pode ser apresentada uma frase "contém quantidades negligenciáveis de ...". Este é apenas um exemplo da frase possível (outros exemplos não exaustivos: "vestígios", "-". "<x", "zero", etc.). O posicionamento da informação deve ser próximo da declaração nutricional, sempre que esta exista.

Quando os valores de todos os nutrientes obrigatórios sejam negligenciáveis e supondo que não há nenhuma obrigação adicional para declarar outros nutrientes, por exemplo, devido à utilização de alegações nutricionais e de saúde, a declaração nutricional pode ser substituída na sua totalidade pela frase "contém quantidades negligenciáveis de ...".

### VALORES DE REFERÊNCIA DO NUTRIENTE (VRN) PARA VITAMINAS E MINERAIS

Quando fornecida, a declaração sobre vitaminas e sais minerais deve ser expressa, além de 100g/100ml, em percentagem dos Valores de Referência do Nutriente (VRN) definidas no Anexo XIII, parte A, ponto 1 do Regulamento.

## **4.2. DECLARAÇÃO VOLUNTÁRIA - DOSES DE REFERÊNCIA**

As Doses de Referência (DR) devem ser as indicadas para um "adulto médio". Os consumos diários de referência são indicados na parte B do Anexo XIII do Regulamento.

É obrigatório aditar a seguinte menção adicional na proximidade imediata das mesmas: «Doses de referência para um adulto médio (8 400 kJ/2 000 kcal)».

Quando as % DR são disponibilizadas na declaração nutricional e repetidas no campo visual principal do rótulo, bastará colocar a menção junto à declaração nutricional, recorrendo ao "\*".

Deve ser indicada a porção/unidade de consumo a ser utilizada próximo da declaração nutricional.

### EXCEÇÃO

No caso das embalagens multilingue, onde consta "DR\*" passa a constar "RI – reference Intake\*". No Back-of-Pack (BOP) aparecerá então a menção "\*RI = Dose de Referência para um adulto médio (8400Kj / 2000kcal)".

NO CAMPO VISUAL PRINCIPAL

Quando se repetir energia, lípidos, ácidos gordos saturados, açúcares e sal no campo de visão principal e se pretenda expressar como percentagem das DR referido às porções recomendadas, essas quantidades podem ser expressas como % DR por porção ou por unidade de consumo.

No Front-of-pack (BOP) os rótulos devem apresentar um símbolo (ícone) simples, não-discriminatório que forneça ao consumidor a informação "à primeira vista".

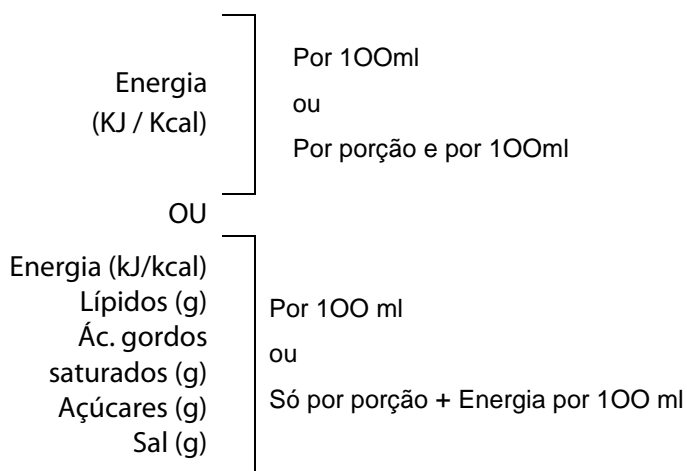
CONTEÚDO

No campo visual principal, a % DR pode ser dada para:

- a) Energia
- b) Energia, lípidos, ácidos gordos saturados, açúcares e sal


Não é possível declarar no campo visual principal as % DR para outros nutrientes além dos mencionados nas duas opções acima.

Independentemente da forma de expressão dos nutrientes (em % DR ou em valores absolutos, por 100g/ml ou por porção), a energia em valor absoluto deve ser sempre referida a 100g/ml.

**4.3. EXEMPLO DE DECLARAÇÃO NUTRICIONAL - DOSES DE REFERÊNCIA**

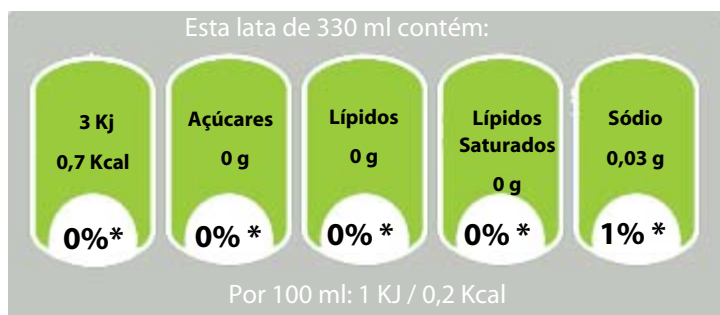


APENAS ENERGIA

<p>Por porção (250 ml)</p>  <p>Por 100ml: 1kJ/0,2 Kcal DR * Doses de Referência para um adulto médio (8400KJ / 2000kcal)</p>	<p>Níveis de flexibilidade</p> <p>Definição da porção:: Flexibilidade para omissão da palavra "Por" e, em alternativa, utilização de expressões equivalentes (exemplo: "Uma porção (Xml) contém", "Por porção", "Por Xml", "Por lata") ou símbolos.</p> <p>Valores absolutos por porção: Flexibilidade para utilização do termo "Energia" em cima da informação kJ/kcal</p> <p>Percentagem DR por porção:: Flexibilidade para colocação do "DR*", para utilização de redação complementar (exemplo: "DR para um adulto*") e para omissão do "DR" (com * a seguir à %).</p> <p>Valores absolutos por 100 g/ml: Flexibilidade para omissão da palavra "Por". * com a frase a explicar o DR no (FOP) se não houver DR no (BOP)</p> <p>A menção adicional "Doses de Referência para um adulto médio (8400 kJ/2000 kcal)" é obrigatória mas pode ser implementada. Deverá ser colocada na proximidade do ícone ou da Declaração Nutricional no BOP (se as DR forem também indicadas na Declaração). Se for utilizado "DR para um adulto médio (8400 kJ/2000 kcal)" deverá ser dada uma explicação completa algures na embalagem.</p>
---	---

ENERGIA, LÍPIDOS, ÁCIDOS GORDOS SATURADOS, AÇÚCARES E SAL

Exemplo: bebida refrescante não alcoólica (light)



\* Doses de Referência para um adulto médio (8400 KJ / 2000 Kcal)

Aplicam-se os mesmos níveis de flexibilidade anteriormente especificados.

- Na parte de trás da embalagem

DECLARAÇÃO NUTRICIONAL	Por 100 ml / 100 g	Por dose (lata) 330 ml	% DR por 100 ml	% DR por dose (lata) 330 ml
<b>Energia</b>	1 KJ / 0,2 Kcal	3,5 KJ / 0,7 Kcal		0 %
<b>Lípidos</b>	0 g	0 g		0 %
dos quais ácidos gordos saturados	0 g	0 g		0 %
<b>Hidratos de Carbono</b>	0 g	0 g		0 %
dos quais açúcares	0 g	0 g		0 %
<b>Proteínas</b>	0 g	0 g		0 %
<b>Sal</b>	0 g	0,03 g		1 %

	<b>Obrigatório</b>
	<b>Facultativo</b>

## 4.4. DECLARAÇÃO NUTRICIONAL - SÍNTESE

DECLARAÇÃO NUTRICIONAL	Por 100 ml / 100 g	Por porção (e/ou unidade de consumo)	% DR *
<b>Energia</b>	KJ / Kcal	KJ / Kcal	%
<b>Lípidos</b>	g	g	%
dos quais:			
Ácidos gordos saturados	g	g	%
Ácidos gordos monoinsaturados	g <sup>1)</sup>	g	
Ácidos gordos polinsaturados	g <sup>1)</sup>	g	
<b>Hidratos de Carbono</b>	g	g	%
dos quais:			
Açúcares	g	g	%
Polióis	g <sup>1)</sup>	g	
Amido	g <sup>1)</sup>	g	
<b>Fibra</b>	g <sup>1)</sup>	g	
<b>Proteínas</b>	g	g	%
<b>Sal</b>	g	g	%
<b>Vitaminas e Sais Minerais</b>	Unidades indicadas na parte A, do anexo XIII e % VRN	Unidades indicadas na parte A, do anexo XIII e % VRN	% VRN ** por 100 ml/ 100g (e/ou porção)

\* DR – Doses de Referência para um adulto médio (8400 HJ / 2000 Kcal)

\*\* VRN – Valor de Referência do Nutriente

1) Ao fazer a menção à informação voluntária por porção ou unidade de consumo, o operador tem de disponibilizar obrigatoriamente por 100 ml / 100 g



Informação **Obrigatória**



Informação **Voluntária**

## 5. ALEGAÇÕES NUTRICIONAIS E DE SAÚDE

O Regulamento nº 1924/2006, relativo a Alegações Nutricionais e de Saúde sobre Alimentos, a todo o tipo de menções, quer ao nível da rotulagem, quer da apresentação e da publicidade, dos alimentos e bebidas a fornecer ao consumidor final. Aplica-se, também, aos alimentos e bebidas a fornecer a restaurantes, hospitais, escolas e demais estabelecimentos de restauração colectiva [artº 1, 2].

Considera-se “Alegação” qualquer mensagem ou representação, não obrigatória nos termos da legislação comunitária ou nacional (incluindo representações pictóricas, gráficas ou simbólicas), que declare, sugira ou implique que um alimento possui características particulares [artº 2, 2, 1)].

Por “Alegação Nutricional” entende-se qualquer mensagem que declare, sugira ou implique propriedade nutricionais benéficas, devido à energia que fornece ou não e aos nutrientes que contém ou não [artº 2, 2, 4)]. As “alegações nutricionais” permitidas são as constantes do anexo ao Regulamento [artº 8, 1].

Por “Alegações de Saúde” entende-se qualquer mensagem que declare, sugira ou implique uma relação entre a categoria de alimentos, o alimento em concreto ou um dos seus constituintes. As “alegações de saúde” são as previstas na lista de alegações autorizadas, a aprovar pela Comissão Europeia, após parecer científico da Autoridade.

Com a publicação do Regulamento nº 432/2012, de 25 de Maio, foi estabelecida uma lista de alegações de saúde permitidas relativas a alimentos que não referem a redução de risco de doença ou desenvolvimento e a saúde das crianças.

## 6. DISPENSA DE MENÇÕES OBRIGATÓRIAS

- As garrafas de vidro destinadas a ser reutilizadas e que estejam marcadas de modo indelével e que, por esse facto, não exibam rótulo, nem anel, nem gargantilha, podem ostentar apenas as seguintes informações:
  - . A denominação ou nome do género alimentício;
  - . A indicação de todos os ingredientes ou auxiliares tecnológicos que provocam alergias ou intolerâncias;
  - . A quantidade líquida do género alimentício;
  - . A data de durabilidade mínima ou data limite de consumo;
  - . Uma declaração nutricional.
- A indicação da quantidade líquida nas embalagens constituídas por duas ou mais embalagens individuais de um mesmo produto quando as quantidades líquidas de cada embalagem individual e o seu número total for visível do exterior.
- A marcação do lote pode ser dispensada quando o género alimentício contiver a indicação do dia e do mês na respectiva data de validade.

- Na rotulagem dos géneros alimentícios não pré-embalados podem ser dispensadas as seguintes menções obrigatórias:
  - . data de durabilidade mínima
  - . nome do fabricante
- A menção de água na lista de ingredientes é dispensada quando:
  - . a sua proporção não exceda 5 % do produto acabado
  - . a sua utilização no fabrico tiver apenas como objectivo a reconstituição do produto original a partir de um produto concentrado ou desidratado.

## 7. PRÁTICAS LEAIS DE INFORMAÇÃO

De acordo o art.º 7, do Regulamento nº 1169/2011, é estabelecido o princípio de que são proibidas quaisquer menções susceptíveis de poder induzir em erro o consumidor, designadamente:

- Sugestão de que um género alimentício tem natureza, identidade, propriedades, composição, durabilidade, país de origem ou local de proveniência, método de fabrico ou produção ou efeitos que não possua;
- Sugestão de que o género alimentício possui especiais características quando todos os demais produtos similares possuem essas mesmas características;
- Sugestão de que um género alimentício tem, através da aparência, descrição ou imagens, presença de um determinado género alimentício ou ingrediente, quando na realidade um componente natural ou um ingrediente normalmente utilizado nesse género alimentício foi substituído por um componente ou ingrediente diferente.

## 8. MENÇÕES OPCIONAIS

Na rotulagem das bebidas refrigerantes podem ainda constar as seguintes menções:

- "Gaseificada", quando o teor de dióxido de carbono ultrapasse 2 g/l.
- "Amargo", quando o refrigerante contiver quinino até ao máximo de 45 mg/l.
- "Contém quinino" ou "Contém cafeína", quando o refrigerante contiver um destes alcalóides.
- "Com Água Mineral Natural", ou "Com Água de Nascente", quando a água for exclusivamente "água mineral natural" ou "água de nascente" e quando o refrigerante for preparado e embalado no local da captação.

São também permitidas indicações relacionadas com a ausência de ingredientes que estão usualmente presentes nos produtos (por exemplo: açúcar e cafeína). Estas indicações estão de acordo com o princípio de fornecer informação correcta ao consumidor mas devem evitar-se indicações susceptíveis de produzir efeitos negativos em relação aos ingredientes mencionados.

## 9. MENÇÕES COMPLEMENTARES OBRIGATÓRIAS

### 9.1. BEBIDAS COM ELEVADO TEOR DE CAFEÍNA

As bebidas<sup>4</sup> que se destinem a ser consumidas tal qual e contenham cafeína, qualquer que seja a fonte, numa proporção superior a 150 mg/l, deve ter, no mesmo campo visual que a denominação da bebida, a menção «*Elevado teor de cafeína. Não recomendado a crianças nem a grávidas ou lactantes*», seguida de uma referência, entre parênteses e nos termos do artigo 13.º, n.º 1, do regulamento 1169/2011, ao teor de cafeína expresso em mg por 100 ml.

### 9.2. BEBIDAS QUE CONTÊM EDULCORANTES

Nos termos do Regulamento de Informação ao Consumidor<sup>5</sup>, todos os géneros alimentícios que contêm um ou mais edulcorantes estão obrigados à menção complementar “*Contém Edulcorante(s)*”.

Se os géneros alimentícios contiverem simultaneamente um ou mais açúcares e um ou mais edulcorantes estão obrigados à menção: “*Contém Açúcar(es) e Edulcorante(s)*”.

As menções referidas devem acompanhar a denominação de venda do produto.

Sempre que um género alimentício contenha aspartame/sal de aspartame e acesulfame, fica obrigado à menção:

- «*Contém aspartame (uma fonte de fenilalanina)*», esta menção deve constar do rótulo, nos casos em que o aspartame/ /sal de aspartame e acesulfame seja designado na lista de ingredientes por referência apenas ao seu número E;
- «*Contém uma fonte de fenilalanina*», esta menção deve constar do rótulo, nos casos em que o aspartame/sal de aspartame e acesulfame seja designado na lista de ingredientes pela sua denominação específica.

### 9.3. BEBIDAS SUJEITAS A TRATAMENTOS

Podem ainda ser obrigatórias na rotulagem dos géneros alimentícios menções que ajudem a identificar os tratamentos a que o alimento foi submetido.

---

<sup>4</sup> Exceptuam-se as bebidas à base de café, chá, ou extracto de chá ou café, em que a denominação do género alimentício inclui a menção «café» ou «chá»

<sup>5</sup> O Decreto-lei 394/98, de 10 de Dezembro, transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva 96/83/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 19 de Dezembro, fixando as condições de utilização dos edulcorantes para utilização nos géneros alimentícios.

Com a publicação da Lista comunitária dos aditivos, em conformidade com o Regulamento 1333/2008, este Decreto-lei e respectiva Directiva são anulados e os edulcorantes passam a estar regulamentados por este documento.

## 10. IMAGEM DA FRUTA

Na legislação portuguesa, a utilização da imagem da fruta<sup>6</sup>, através de uma ilustração realista da fruta, só é permitida na rotulagem dos refrigerantes quando estes contiverem sumos provenientes dessas espécies.

A PROBEB tem entendido que no caso dos produtos aromatizados só poderá ser utilizada uma imagem estilizada da fruta para informar de uma maneira simplificada (um desenho simples). Este deve ser visto como uma mera indicação da natureza do aroma, isto é, fornecer uma informação sem constituir ênfase. Esta representação deve permitir distinguir claramente a bebida aromatizada da bebida que contém sumo de frutos.

## 11. MODO DE MARCAÇÃO E APRESENTAÇÃO DAS MENÇÕES

A informação obrigatória deve ser inscrita num local em evidência, visível, de forma a ser claramente legível e indelével (quando adequado).

Não deve estar:

- Oculta, escondida;
- Dissimulada;
- Interrompida por qualquer outro meio escrito ou elementos pictóricos ou qualquer outro elemento interferente;
- Em fundos com imagens confusas ou com autocolantes a tapar a informação obrigatória;
- Informação voluntária em detrimento do espaço disponível para informações alimentares obrigatórias.

Como regra as menções obrigatórias quando figurem na embalagem ou no rótulo devem ser inscritas com letra de tamanho mínimo ("altura de x"), igual ou superior a 1,2 mm.

No caso de embalagens ou recipientes cuja superfície maior seja inferior a 80 cm<sup>2</sup>, o tamanho mínimo da letra deve ser pelo menos 0,9 mm (« altura de X»)

O tamanho de letra mínimo especificado no Regulamento não é aplicável aos elementos obrigatórios constantes na demais legislação da EU (por exemplo, a menção do lote) ou à informação voluntária sobre os géneros alimentícios, tais como alegações nutricionais e de Saúde.

No que diz respeito à quantidade líquida, em função do peso ou volume dos pré-embalados, estão previstas regras específicas para os tamanhos de letra da quantidade nominal. Assim, conforme dispõe o Decreto-lei nº 199/2008 temos:

---

<sup>6</sup> Relativamente à imagem da fruta, a UNESDA, em 2013, efectuou um levantamento das práticas existentes nos diferentes países da União Europeia e suscitou a questão junto das autoridades europeias no sentido desta emitir uma recomendação, que se aguarda.

Não superior a 50 ml	2 mm mínimo *
50 ml – 200 ml	3 mm mínimo *
200 ml – 1 l	4 mm mínimo *
Superior a 1 l	6 mm mínimo *

\* Valores referentes à altura numérica e não à «altura de x».

#### TAMANHO DA LETRA - «ALTURA DE X» (anexo IV, Regulamento nº 1169/2011)



Legenda:

- 1 linha das ascendentes
- 2 linha de caixa alta
- 3 linha mediana
- 4 linha de base
- 5 linha das descendentes

**6 altura de x**

7 corpo

#### DEFINIÇÃO DE "SUPERFÍCIE MAIOR"

A única superfície maior que pode ser vista a partir de um único ponto de observação e que pode ser impressa numa perspectiva técnica. Geralmente, é a maior superfície delimitada por arestas. Para superfícies sem tais delimitações, por exemplo, no caso de embalagens cilíndricas ou cónicas, tem de ser tomada em consideração a curvatura das mesmas para o cálculo da área disponível.

#### CÁLCULO DE SUPERFÍCIE MAIOR (recomendação UNESDA)

De forma a assegurar a aplicação consistente do cálculo da superfície maior destas embalagens específicas da indústria de bebidas refrescantes não alcoólicas na UE, a UNESDA, em conformidade com a EFBW, propõe a seguinte metodologia:

- a) Medição da "superfície total passível de ser impressa" para recipientes de bebidas, como garrafas e latas;
- e
- b) Cálculo da "superfície maior".



Para **a)**, tendo em consideração as muitas formas de garrafas existentes, a UNESDA propõe o seguinte método para harmonizar a medição da "superfície total":

1. Medir o diâmetro do recipiente (começando 2 cm acima do fundo)
2. Medir o diâmetro por centímetro, até aos 0,5 cm abaixo do gargalo – ou anel – da garrafa.
3. Calcular o diâmetro médio: **dmédio**
4. Medir a altura (a) do recipiente desde os 2 cm acima do fundo até aos 0,5 cm abaixo do gargalo ou anel
5. Calcular a "superfície total passível de ser impressa":  **$\pi * h * dmédia$**

**b)** Calcular a "superfície maior" =  $1/3 * a$  a superfície total passível de ser impressa.

#### Conclusão:

Se o resultado do cálculo, de acordo com a metodologia descrita acima, determinar que a "superfície maior" de uma determinada garrafa é:

- Superior ou igual que 80 cm<sup>2</sup>: o tamanho de letra mínimo a ser utilizado será de 1,2 mm
- Inferior a 80 cm<sup>2</sup>: o tamanho de letra mínimo a ser utilizado será de 0,9 mm.

## 12. CONTROLO METROLÓGICO

O controlo metrológico é obrigatório ser aplicado a todos os géneros alimentícios pré-embalados que devem observar as condições estabelecidas no âmbito do Decreto-lei nº 199/2008, de 8 de Outubro que define as condições para a comercialização de produtos pré-embalados e regras relativas a quantidades mínimas.

A aplicação da Portaria 1198/91, de 18 de Dezembro, que estabelece os critérios de amostragem para os diferentes lotes permite a utilização do símbolo de marcação CE.

O símbolo de marcação consta da letra minúscula "e" com a altura mínima de 3 mm que deve ser colocada no mesmo campo visual da indicação de quantidade nominal, conforme disposto no Decreto-lei nº 199/2008, de 8 de Outubro (artº 6º, nº 1, alínea c), anexo II).

## 13. PRODUTOS IMPORTADOS

Para os produtos fabricados num Estado Membro da União Europeia e comercializado noutra Estado Membro com língua ou tradição cultural diferente deve garantir-se que o consumidor é correctamente informado.

O princípio geral é traduzir para o idioma do Estado Membro onde o produto é vendido todas as indicações e menções obrigatórias constantes no rótulo, com excepção da denominação de venda quando esta não for susceptível de ser traduzida ou estiver internacionalmente consagrada.

No entanto, é possível manter o rótulo original no idioma do país de origem, com a condição de ser respeitado o princípio da informação clara e completa ao consumidor. Neste caso, todas as menções obrigatórias e as menções destinadas a acautelar a saúde e segurança do consumidor devem ser traduzidas para o idioma do país onde o produto é comercializado devendo os respectivos caracteres ter a dimensão mínima de 3 mm ou serem equivalentes aos que lhe correspondem no rótulo de origem.

## 14. VENDA À DISTÂNCIA

De acordo com o regulamento 1169/2011, no caso de géneros alimentícios pré-embalados postos à venda mediante uma técnica de comunicação à distância (por exemplo, através de sítios na internet), devem ser disponibilizadas, antes da conclusão da compra, todas as informações obrigatórias previstas no Ponto 3 deste Guia, com excepção do lote e da data de durabilidade mínima.

As informações obrigatórias referidas devem aparecer no material de suporte à venda à distância (por exemplo panfletos ou catálogos) ou ser fornecidos através de outros meios apropriados por exemplo Website). No entanto no momento da entrega todas as menções obrigatórias devem estar disponíveis.

No caso de géneros alimentícios pré embalados vendidos em máquinas de vendas automática ou instalações comerciais automatizadas, todas as menções devem estar disponíveis no momento de entrega do produto.

## 15. RESPONSABILIDADES

O operador responsável por assegurar a presença e a exactidão da informação sobre os géneros alimentícios deve ser:

- "o operador sob cujo nome ou firma o género alimentício é comercializado"

Entendendo-se como operador da empresa do sector alimentar a entidade cujo nome ou firma figura na rotulagem.

No caso de produtos com marca de distribuidor, a atribuição da responsabilidade pode estar sujeita a disposições contratuais entre o retalhista e o fabricante.

ou

- "o importador para o mercado da União"

Devem ser indicados o nome ou firma e o endereço do operador responsável pela informação sobre os géneros alimentícios.

O operador identificado deve assegurar a presença e a exactidão da informação sobre os géneros alimentícios.

Os operadores devem assegurar que as menções obrigatórias sejam apresentadas:

- na pré-embalagem do produto; ou
- num rótulo aposto ao produto; ou
- nos documentos comerciais referentes ao género alimentício (contudo, apenas nos casos em que os documentos comerciais acompanhem o género alimentício ou tenham sido enviados antes da entrega ou ao mesmo tempo que a entrega).

Além disso, a embalagem exterior deve conter as seguintes menções obrigatórias:

- A denominação do género alimentício
- A data de durabilidade mínima I data-limite de consumo
- As condições especiais de conservação e/ou as condições de utilização
- O nome ou firma e o endereço do operador

## 16. MENÇÕES RELATIVAS AO SISTEMA DE GESTÃO DE EMBALAGENS

No caso de produtos embalados em embalagens reutilizáveis, são relevantes as seguintes menções:

- Pode ser colocado um símbolo específico (de colocação facultativa) para informar o consumidor de que a embalagem é reutilizável (Decreto Lei 366-A/97, de 20 de Dezembro);
- A Portaria nº 29-B/98, de 15 de Janeiro estabelece que o valor do depósito deve ser indicado claramente na embalagem ou no suporte utilizado para a indicação do preço de venda do produto.

No caso de embalagens não reutilizáveis:

- O mesmo Decreto-lei prevê a colocação do símbolo específico do respectivo sistema integrado, nos termos que vierem a ser definidos pela respectiva entidade gestora;
- É ainda admitida a marcação das embalagens com símbolos ou menções destinados a facilitar a identificação dos materiais, devendo tais símbolos ou menções estar conformes com regulamentação especial a publicar.

As regras indicadas ou outras semelhantes podem (facultativamente) estar mencionadas, em todo ou em parte, na rotulagem das bebidas refrescantes não alcoólicas.

## 17. GLOSSÁRIO

<b>Aditivo alimentar</b>	toda a substância, tenha ou não valor nutritivo, que por si só não é normalmente género alimentício nem ingrediente característico de um género alimentício, mas cuja adição intencional, com finalidade tecnológica ou organoléptica, em qualquer fase de obtenção, tratamento, acondicionamento, transporte ou armazenamento de um género alimentício, tem como consequência quer a sua incorporação nele ou a presença de um seu derivado, quer a modificação de características desse género, não abrangendo as substâncias adicionadas aos géneros alimentícios com a finalidade de lhes melhorar as propriedades nutritivas;
<b>Água de Nascente</b>	água subterrânea, considerada bacteriologicamente própria, com características físico-químicas que a tornam adequada para consumo humano no seu estado natural.
<b>Água Mineral Natural</b>	a água de circulação subterrânea, considerada bacteriologicamente própria, com características físico-químicas estáveis na origem, dentro da gama de flutuações naturais, de que podem eventualmente resultar efeitos favoráveis à saúde e que se distingue da água de beber comum: i) Pela sua pureza original; ii) Pela sua natureza caracterizada pelo teor de substâncias minerais, oligoelementos ou outros constituintes.
<b>Bebida Refrescante Não Alcoólica</b>	bebida não alcoólica, constituída por água contendo em solução, emulsão ou suspensão qualquer dos ingredientes previstos na Portaria nº 703/96, podendo ser opcionalmente adoçada, acidulada, carbonatada e podendo conter fruta, sumo de fruta e / ou sais. Os seus aromas podem ter origem em sumos de frutos, em extractos vegetais ou substâncias aromáticas. É legalmente designada por bebida refrigerante ou refrigerante (ponto 3.1)
<b>Campo visual</b>	o campo visual de uma embalagem que é mais provável ser visto, à primeira vista, pelo consumidor no momento da compra e que permite que este identifique imediatamente um produto quanto ao seu carácter ou natureza e, se for caso disso, à sua marca comercial. Se uma embalagem tiver vários campos visuais principais idênticos, o campo visual principal é o que for escolhido pelo operador da empresa do sector alimentar;
<b>Data de durabilidade mínima</b>	data até à qual se considera que os géneros alimentícios conservam as suas propriedades específicas nas condições de conservação adequadas;
<b>Data de fabrico</b>	data em que o produto se tornou no género alimentício mencionado na rotulagem;
<b>Denominação legal</b>	a denominação de um género alimentício prescrita pelas disposições da União que lhe são aplicáveis ou, na falta de tais disposições da União, a denominação prevista nas disposições legislativas, regulamentares ou administrativas aplicáveis no Estado-Membro em que o género alimentício é vendido ao consumidor final ou aos estabelecimentos de restauração colectiva;
<b>Denominação corrente</b>	a denominação aceite como denominação do género alimentício pelos consumidores do Estado-Membro em que este é vendido, sem necessidade de qualquer outra explicação
<b>Denominação descritiva</b>	uma denominação que forneça uma descrição do género alimentício e, se necessário, da sua utilização, de modo suficientemente claro para permitir ao consumidor conhecer a sua natureza real e distingui-lo de outros produtos com os quais poderia ser confundido
<b>Embalagem</b>	recipiente ou invólucro de um género alimentício que se destina a contê-lo, acondicioná-lo ou protegê-lo;
<b>Género alimentício</b>	qualquer substância ou produto, transformado, parcialmente transformado ou não transformado, destinado a ser ingerido pelo ser humano ou com razoáveis probabilidades de o ser (Reg 178/2002);

<b>Género alimentício pré-embalado</b>	unidade de venda destinada a ser apresentada como tal ao consumidor final e às colectividades, constituída por um género alimentício e pela embalagem em que foi acondicionado, antes de ser apresentado para venda, quer a embalagem o cubra na totalidade, quer parcialmente, mas de modo que o conteúdo não possa ser alterado sem que aquela possa ser violada;
<b>Informação sobre os géneros alimentícios</b>	a informação respeitante a um género alimentício disponibilizada ao consumidor final através de um rótulo, de outro material que acompanhe o género alimentício ou por qualquer outro meio, incluindo as ferramentas tecnológicas modernas ou a comunicação verbal (Reg 1169/2011);
<b>Ingrediente</b>	toda a substância, inclusive aditivo alimentar, incorporada intencionalmente como componente de um género alimentício durante o fabrico ou preparação e presente no produto acabado, embora modificado;
<b>Legibilidade</b>	a aparência física da informação, pela qual a informação é visualmente acessível à população em geral, e que é determinada por vários elementos, nomeadamente, o tamanho dos caracteres, o espaço entre as letras, o espaço entre as linhas, a espessura da escrita, a cor dos caracteres, o tipo de escrita, a relação entre a largura e a altura das letras, a superfície do material e o contraste significativo entre os caracteres escritos e o fundo em que se inserem;
<b>Lote</b>	conjunto de unidades de venda de um género alimentício produzido, fabricado ou acondicionado em circunstâncias praticamente idênticas.
<b>Nutriente</b>	as proteínas, os hidratos de carbono, os lípidos, a fibra, o sódio, as vitaminas e os sais minerais constantes do anexo XIII, parte A, ponto 1, do Regulamento 1169/2011, e as substâncias que pertencem a uma dessas categorias ou são suas componentes
<b>País de origem</b>	o país de origem de um género alimentício refere-se à origem do género alimentício definida nos termos dos artigos 23º a 26º do Regulamento nº 2913/92.
<b>Publicidade</b>	qualquer forma de comunicação feita no âmbito de uma actividade negocial, comercial, artesanal ou liberal com o objectivo de promover o fornecimento de bens ou de serviços, incluindo bens imóveis, direitos e obrigações (Dir 114/2006).
<b>Quantidade líquida</b>	quantidade de produto contido na embalagem;
<b>Rotulagem</b>	todas as indicações, menções, marcas de fabrico ou comerciais, imagens ou símbolos referentes a um género alimentício que figurem em qualquer embalagem, documento, aviso, rótulo, anel ou gargantilha que acompanhem ou se refiram a esse género alimentício (Dir 1169/2011);
<b>Rótulo</b>	uma etiqueta, uma marca comercial ou de fabrico, uma imagem ou outra indicação gráfica descritiva, escritas, impressas, gravadas com estêncil, marcadas, gravadas em relevo ou em depressão ou afixadas na embalagem ou no recipiente dos géneros alimentícios;
<b>Técnica de comunicação à distância</b>	qualquer meio que, sem a presença física e simultânea do fornecedor e do consumidor, possa ser utilizado tendo em vista a celebração do contrato entre as referidas partes.